

XPR3

À PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS
AO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº 013/2023
Processo Licitatório nº 094/2023

A empresa XPR3 Soluções LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no nº 35.782.776/0002-76, com sede na Avenida Primeira Avenida, 26, Parque Residencial Laranjeiras, Serra, ES, por seu representante legal que esta subscreve, encaminha para apreciação

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de decisão desta colenda comissão no processo em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

O edital no item 12.1.1 estabeleceu o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, sendo a manifestação da intenção de recurso aceita em 22/08/2023 concluímos, portanto, ser tempestivo o presente recurso.

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa XPR3 doravante denominada recorrente, apresentou proposta de preços no Pregão Eletrônico 013/2023 tendo cumprido todos os requisitos do edital.

Encerrada a disputa de lances, o pregoeiro optou por classificar para o item 06 – Smart TV 43”, a proposta da empresa 3D Projetos e Assessoria em Informática, que assim como as outras 06 empresas classificadas na sequência, não atende aos requisitos técnicos do edital, como restará largamente demonstrado a seguir.



Inicialmente cumpre destacar o que o edital exige como requisito técnico mínimo para o item 06:

SMART TV 43" LED FULL HD - Qualidade de imagem em alta definição, a qualidade de imagem FHD (1920x1080), a qualidade de áudio Dolby Digital Plus, Potencia Bivolt, Wi-fi Integrado, HDMI 2 entradas, Bluetooth, USB 1 entrada, saída de áudio digital, sistema operacional TIZEN, Ethernet LAN, Garantia: - 12 meses | Pelo Fabricante. 01 Controle Remoto, Baterias para o Controle Remoto, 01 Cabo de força, - 01 Manual do Usuário. Dimensões do Produto: - Altura sem suporte/ com suporte: 571,9/ 596,6 mm. - Largura sem suporte/ com suporte: 979,9 / 979,9 mm. - Profundidade sem suporte/ com suporte: 77,3/ 170,3 mm. - Peso sem suporte/ com suporte: 8/ 8,2 kg. - Tamanho da Base/ Pés (L x P): 887,5 x 170,3 mm.

A empresa classificada em primeiro lugar 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda, ofertou para o item 06 um equipamento da Marca TCL modelo 43S615 que não atende ao exigido no desritivo técnico do edital.

O edital exigiu “*qualidade de áudio Dolby Digital Plus*” e o produto ofertado pela vencedora não possui esta qualidade de áudio solicitada. Vejamos:

ÁUDIO	MODO SOM	POTÊNCIA DE ÁUDIO
	Dinâmico, Padrão, Esporte, Filmes, Música, Voz e Jogos	2 * 10W
	DTS-HD	SOUNDBARS
	Não	Não
	DOLBY ATMOS	
	Não	

Essa informação pode ser conferida em: <https://www.tcl.com/br/pt/tvs/s615>

Isto posto, por não atender aos requisitos mínimos do edital, a proposta da empresa 3D Projetos e Assessoria para o item 06 deve ser desclassificada.

A empresa classificada em segundo lugar, Lopez e Filhos Comércio e Serviços Ltda ME, ofertou para o item 06 um equipamento da marca HG modelo HQ43"Smart, que também não atende ao edital.

XPR3 Soluções Ltda

Avenida Primeira Avenida, 26 – Bairro Parque Residencial Laranjeiras – CEP: 29.165-155 – Serra – ES - CNPJ: 35.782.776/0002-76

INSC. ESTADUAL: 084.043.45-8

EMAIL: xpr3.apoio@gmail.com

O edital exige que o equipamento seja “smart TV 43”, ocorre que o equipamento ofertado, conforme consta no catálogo da fabricante, é uma Tela e não uma TV.

Além disso, o concorrente ofertou um modelo que abrange uma vasta gama de telas 43”, não sendo possível individualizar qual o equipamento exato que está sendo ofertado impossibilitando analisar o modelo para verificar se atende às demais especificações exigidas no edital. No entanto, observando que todos os modelos constantes no catálogo são denominados “tela”, concluímos que nenhum deles é uma TV e, portanto, nenhum deles atende ao edital.

Vejamos:



Essas informações podem ser conferidas em:

<https://www.hqscreen.com.br/>

https://www.hqscreen.com.br/_files/ugd/d7e6fe_2abe8464ea214969888781a126b11a74.pdf

A empresa classificada em terceiro lugar, GWC Indústria, Importação e Distribuição de Eletrônicos Ltda, ofertou para o item 06 um equipamento da marca HQ modelo HQSTV43N, que também não atende ao edital.

O edital exigiu “qualidade de áudio Dolby Digital Plus” e o equipamento ofertado não possui essa qualidade de áudio solicitada.

Saída de audio	10W*2
-----------------------	--------------

Além disso, assim como o equipamento ofertado pela empresa classificada em segundo lugar, tal equipamento, conforme catálogo oficial da fabricante, não é um TV mas um TELA.

Tais informações podem ser conferidas no site oficial da fabricante:

<https://www.hqscreen.com.br/>

https://www.hqscreen.com.br/_files/ugd/d7e6fe_2abe8464ea214969888781a126b11a74.pdf

A empresa classificada em quarto lugar, Castilho e Ferreira Comércio e Representações Ltda, ofertou um equipamento da marca HQ modelo HQ Smart 43, que, pelos mesmos motivos apresentados em relação à empresa Lopez e Filhos e à empresa GWC Indústria, também não atende ao edital.

Classificada em quinto lugar está a empresa CH3 Comércio e Negócios Ltda, que ofertou para o item 6 um equipamento da marca HQ, modelo HQSTV43, e pelos motivos relacionados acima (não é uma TV e sim um tela e não possui qualidade de áudio Dolby Digital Plus) também deve ser desclassificada por não atender aos requisitos mínimos do edital.

A empresa classificada em sexto lugar, P.C.F. Marolla Ltda, ofertou um equipamento da marca Philco e mencionou como modelo “43”, ocorre que a referida marca possui uma gama de TV's de 43” e sem o modelo não é possível analisar as características do produto.

O edital no item 7, letra C, é bastante claro ao determinar que a empresa deve apresentar sua proposta contendo alguns requisitos, entre eles a marca e o modelo, ou seja, a especificação exata do que equipamento que se pretende fornecer no caso da contratação. Assim, por contrariar o edital e não apresentar qual o modelo correto do equipamento, pugnamos pela desclassificação da empresa P.C.F. Marolla.

A empresa classificada em sétimo lugar, Morena Peças Comércio e Distribuição Ltda, ofertou um equipamento da marca Semp modelo 43R6500 que não atende aos requisitos mínimos do edital.

O edital solicitou “*qualidade de áudio Dolby Digital Plus, bluetooth*” e o equipamento ofertado não possui essas características. Vejamos:

Potência de áudio total (RMS)	2x 8W
Entrada HDMI	3
Entrada USB	1
AV/vídeo	Sim
Saída digital óptica	1
Entrada de RF	Sim
Bluetooth	Não

ÁUDIO		
Potência de Audio	2 x 8W	
Saída Audio Digital	1	
CONECTIVIDADE		
Saída Fone de Ouvido	1	
Wi-Fi	Dualband	
Bluetooth	Não	
USB	1	
HDMI	3	
Entrada RF	1	
Porta LAN	1	
Entrada AV	1	

Essas informações podem ser conferidas em:

<https://www.fujioka.com.br/smart-tv-semp-led-full-hd-43-roku-r6500-wifi-dual-band-3-hdmi-1-usb-com-controle-por-aplicativo-alexa-43r6500-67502/p>

https://www.gazin.com.br/produto/6438/smart-tv-semp-led-43-full-hd-wi-fi-hdmi-usb-roku-43r6500?cor=sem-cor&voltagem=sem-voltagem&seller_id=3

Isto posto, diante de tudo que foi demonstrado acima, resta comprovado que as 07 empresas referidas acimas que ofertaram proposta no item 06, não atendem aos requisitos mínimos exigidos no instrumento convocatório, sendo imperioso, portanto, que suas propostas sejam desclassificadas.

Buscando fundamento legal para embasar a necessidade de rejeição das propostas das empresas mencionadas acima, apoiamo-nos sobre os princípios que regem os processos de compras públicas inicialmente previstos na Constituição Federal em seu artigo 37 e, posteriormente, regulamentado na Lei 8.666/93, bem como no decreto 10.024/2019.

Neste sentido, a Lei 8.666 relaciona no seu artigo 3º:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No mesmo sentido, o decreto 10.024, que regulamenta o pregão eletrônico, trouxe em seu artigo 2º a seguinte redação em relação aos princípios:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Podemos perceber que todos os princípios mencionados na legislação visam o bom andamento do processo e o tratamento igualitário entre os concorrentes.



No caso em tela, cabe avaliarmos a aplicação do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, segundo o qual, as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Cabe aqui ressaltar o que nos diz o edital:

8.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

O próprio edital é claro em relação à necessidade de desclassificar as propostas que não atendem às especificações técnicas exigidas no termo de referência, tornando-se imperioso, portanto, que se cumpra o edital e desclassifique as propostas mencionadas acima pois descumprem os requisitos do instrumento convocatório.

Cabe ressaltar ainda que a importância do respeito ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, uma vez que é ele quem traz segurança jurídica aos concorrentes, visto que todos saberão a quais requisitos técnicos e critérios de julgamentos serão submetidos. Sobre isso temos a Lei 8.666/93, que nos diz:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

No mesmo sentido, temos o artigo 4º, inciso VII da Lei 10.520, que instituiu a modalidade pregão:

Art. 4º. VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregaráo os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório:

Assim, fica evidente que o edital deve ser respeitado e, então, quando os concorrentes apresentam em sua proposta um equipamento que não atendem aos requisitos ali estabelecidos, suas propostas devem ser descartadas em respeito aos princípios supra mencionados.

XPR3 Soluções Ltda

Avenida Primeira Avenida, 26 – Bairro Parque Residencial Laranjeiras – CEP: 29.165-155 – Serra – ES - CNPJ: 35.782.776/0002-76

INSC. ESTADUAL: 084.043.45-8

EMAIL: xpr3.apoio@gmail.com

Neste sentido já decidiram os tribunais:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpe as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. Agravo de instrumento provido. (TRF4 – Relator Luís Alberti D'Azevedo Aurvalle – Publicado em: 14/07/2021.)

E

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATORIO – PRINCÍPIOS DA ISONOMIA DOS CONCORRENTES E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – RECURSO DESPROVIDO. 1. Na fase de habilitação do procedimento licitatório o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. TJMT AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI1002197-64.2019.8.11.0000.

Assim, conforme largamente demonstrado acima, não pode a Administração Pública estabelecer uma exigência no edital e no momento do julgamento aceitar proposta que descumpriu tal requisito, visto que, trata-se de uma ilegalidade e de desrespeito aos princípios constitucionais.

Tal situação ensejaria, ainda, violação ao importante princípio da **legalidade** que impõe ao administrador a observância das regras que a lei traçou para o procedimento, trata-se aqui da aplicação do **devido processo legal**, segundo o qual a administração deve escolher a modalidade correta, sendo clara nos critérios seletivos, agindo com zelo na habilitação dos candidatos e seguindo os mandamentos legais para alcançar o objetivo pretendido.



Vale ainda ressaltar o Acórdão 368/2022 do plenário do TCU:

“Responsabilidade. Licitação. Homologação. Solidariedade. Vício Exceção.

A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como ato de controle da autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não poderia ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas como ato de fiscalização.”

Deste modo, imperiosa se faz a desclassificação da proposta das empresas mencionadas acima, tendo em vista a necessidade de se resguardar a aplicação da legislação vigente, dos princípios basilares dos processos licitatórios, bem como o respeito aos requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a empresa XPR3 requer que:

1. Sejam reconhecidas as razões do presente recurso administrativo, dando-lhe provimento;
2. Seja desclassificada, por não atender aos requisitos mínimos do edital, as propostas das empresas:
 - 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda;
 - Lopez e Filhos Comércio e Serviços Ltda ME;
 - GWC Indústria, Importação e Distribuição de Eletrônicos Ltda;
 - Castilho e Ferreira Comércio e Representações Ltda;
 - CH3 Comércio e Negócios Ltda;
 - P.C.F. Marolla Ltda; e
 - Morena Peças, Comércio e Distribuição Ltda.
3. Seja classificada, por fim, a proposta da recorrente XPR3 pois esta sim atende integralmente às configurações estabelecidas no termo de referência;

XPR3 Soluções Ltda

Avenida Primeira Avenida, 26 – Bairro Parque Residencial Laranjeiras – CEP: 29.165-155 – Serra –
ES - CNPJ: 35.782.776/0002-76 INSC. ESTADUAL: 084.043.45-8

EMAIL: xpr3.apoio@gmail.com

XPR3

4. Caso assim não entenda, faça este recurso subir, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o §4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

Neste termos, pede e aguarda deferimento.

Serra, 24 de agosto de 2023.

Eduardo Guimarães Moreno
Administrador
CPF: 946.421.096-68
RG: M-4.053.087 SSPMG